

CONSULTA/0216/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 38/2025, que "dispõe sobre a criação da Estrada Municipal MMR-252, localizada na região do Sobradinho, no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências" – Competência legislativa municipal – Implantação, administração e regulamentação de serviços públicos locais, como é o caso construção e manutenção ou outros itens relativos às estradas ou rodovias vicinais – Atribuições típicas e privativa do chefe do Poder Executivo municipal – Precedente do Supremo Tribunal Federal – Não vislumbramento de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de Projeto de Lei nº 38/2025, que "dispõe sobre a criação da Estrada Municipal MMR-252, localizada na região do Sobradinho, no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências", solicitando, ainda que se considere a *"competência de iniciativa, Impacto da proposta no Município e, principalmente, na zona rural, disposições gerais sobre a forma de regularização da via como estrada rural municipal e a indicação de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática e possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para organização, prestação e regulamentação dos serviços públicos de interesse local (ver inc. XII do art. 13 da LOM), como é o caso da abertura, oficialização, operação e conservação das denominadas rodovias ou estradas municipais rurais ou vicinais, assim entendidas aquelas que, pavimentadas (rodovia vicinal) ou não (estrada vicinal), atende principalmente ao Município que a

administra e dentro de cujos limites normalmente se situa. (ver inc. II do art. 165 da LOM)

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre os principais serviços e obras municipais, destacava que “as *estradas vicinais*, assim entendidas as vias de comunicação das cidades e vilas com a zona rural, são da alçada exclusiva do Município. A abertura e conservação dessas estradas constitui um dos serviços mais custosos para a Municipalidade, quer pelos problemas técnicos que apresenta, quer pela mecanização que exige, quer pelas despesas que acarreta para o Erário Municipal” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 466).

Nesse primeiro aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposta ora em análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, esclareça-se que implantação, administração e regulamentação a prestação de serviços públicos de interesse local são atribuições típicas do Executivo municipal, cabendo somente ao Prefeito Municipal desencadear proposições como a mencionada na presente consulta.

Aliás, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, “[...] à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado” (cf. *in* Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 396.970, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 8/10/2009).

Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal que impeça a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico